



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002255-84.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante LOJAS RENNERT S/A, são embargados MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA e PRISCILLA FERREIRA AQUIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: LOJAS RENNER S/A
EMBARGDOS: MEDISERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE
LTDA E PRISCILLA FERREIRA AQUIM

VOTO nº 208.145

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação. A embargante alega contradição na aplicação do Tema nº 1082/STJ, que responsabiliza a operadora do plano de saúde pela manutenção do atendimento após a rescisão do contrato de trabalho, enquanto mantém a condenação solidária da ex-empregadora pelos danos decorrentes do cancelamento do plano.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão quanto à responsabilidade solidária da ex-empregadora pelos danos decorrentes do cancelamento do plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A embargante não conseguiu apontar ponto obscuro, contraditório ou omissão no julgado.

4. As razões recursais apresentadas são divorciadas do que foi apreciado em sede recursal, justificando a rejeição dos embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há contradição ou omissão a ser sanada. 2. Razões recursais não abordaram o ponto em questão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 377/384 que negou provimento aos recursos de apelação.

Sustenta a embargante que o acórdão apresenta contradição ao reconhecer a aplicação do Tema nº 1082/STJ, que atribui à operadora do plano de saúde a responsabilidade pela manutenção do atendimento mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, e, ao mesmo tempo, manter a condenação solidária da ex-empregadora, Lojas Renner, pelos danos decorrentes do cancelamento do plano. Argumenta que não possuía ingerência sobre o serviço prestado pela operadora Mediservice, sendo apenas estipulante do plano coletivo, e que a obrigação de garantir a continuidade do plano ou fiscalizar

tratamentos médicos de ex-funcionários impõe-lhe um ônus desproporcional e sem respaldo legal ou contratual. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e afastar sua responsabilização solidária pelos danos morais, ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes, visando viabilizar eventual recurso às instâncias superiores.

É O RELATÓRIO.

O acórdão embargado negou provimento aos recursos de apelação.

Conhece-se dos embargos, mas rejeitam-se os mesmos.

Não conseguiu a embargante apontar qual seria o ponto obscuro, contraditório ou em que teria ocorrido omissão no julgado impugnado.

Em seu apelo a embargante não abordou no recurso e por isso não foi abordada no acórdão.

Logo, as razões recursais são absolutamente divorciadas do quanto foi apreciado em sede recursal, o que por si só já ensejaria a rejeição dos embargos apresentados.

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator